

IV - o 5º Promotor de Justiça, nos processos da 5ª Vara de Família da Capital; (Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)

V - o 6º Promotor de Justiça, nos processos da 3ª Vara de Família da Capital; (Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)

VI - o 8º Promotor de Justiça, nos processos da 6ª Vara de Família da Capital; (Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)

VII - o 9º Promotor de Justiça, nos processos da 4ª Vara de Família da Capital; e (Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)

VIII - o 3º e 7º Promotor de Justiça; (Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)

a) na investigação de paternidade, nos casos de que trata a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e nos alimentos gravídicos; (Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)

b) na garantia do direito fundamental à filiação; e (Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)

c) nos processos relativos a cartas precatórias, de competência da 14ª Vara Cível da Capital. (Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)

Subseção II

Das Promotorias de Justiça de Órfãos, Interditos e Incapazes

Art. 14. As Promotorias de Justiça de Órfãos, Interditos e Incapazes compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos a órfãos, interditos e incapazes, e atuação perante as seguintes Varas Cíveis:

I - o 1º Promotor de Justiça, nos processos da 1ª Vara Cível da Capital;

II - o 2º Promotor de Justiça, nos processos da 2ª Vara Cível da Capital; e

III - o 3º Promotor de Justiça, nos processos da 3ª Vara Cível da Capital.

Subseção III

Das Promotorias de Justiça de Registros Públicos, Resíduos e Casamentos

Art. 15. As Promotorias de Justiça de Registros Públicos, Resíduos e Casamentos compõem-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições, por distribuição, nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos a registros públicos, resíduos e casamentos, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe, ainda, às Promotorias de Justiça de Registros Públicos, Resíduos e Casamentos a atuação judicial nos processos relativos à autorização para cremação de cadáveres, nas hipóteses disciplinadas no art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, exigida no art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. (Incluído pela Resolução nº 007/2015-CPJ, de 7 de maio de 2015)

Subseção IV

Da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

(Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)

Art. 16. A Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial compõe-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições comuns nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais: (Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)

I - relacionados às Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, podendo atuar de forma autônoma ou em conjunto com os demais Promotores de Justiça de Terceira, Segunda e Primeira Entrância; e (Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)

II - relativos à falência e recuperação judicial e extrajudicial, em tramitação nas Varas da Capital.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, os Promotores de Justiça poderão instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, e propor ação penal, ação civil pública e medidas cautelares, inclusive ação de improbidade. (Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)

Seção III

Das Promotorias de Justiça de Ações Constitucionais e Fazenda Pública

Art. 17. As Promotorias de Justiça de Ações Constitucionais e Fazenda Pública compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições, por distribuição:

I - nos mandados de segurança, ação popular, mandado de injunção, "habeas-data", e nas ações cíveis, inclusive cautelares, intentadas pela Fazenda Pública, ou contra ela, quando exigida a intervenção do Ministério Público; e

II - nos processos em tramitação na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Vara de Fazenda da Capital, ressalvados os feitos propostos pelas Promotorias de Justiça Cível e de Defesa Comunitária de Icoaraci. (Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)

Seção IV

Das Promotorias de Justiça de Defesa Comunitária, da Cidadania, dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos

Subseção I

Das Promotorias de Justiça do Consumidor

Art. 18. As Promotorias de Justiça do Consumidor compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem as seguintes atribuições:

I - nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos às relações de consumo e às infrações penais previstas no Código do Consumidor e na legislação correlata; e

II - por distribuição, nos processos envolvendo crimes contra o consumidor, de competência da Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária.

Subseção II

Das Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho

Art. 19. As Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições:

I - nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos:

a) aos direitos e interesse difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos assegurados na legislação especial, referentes às pessoas com deficiência, aos idosos e às pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001; e

b) a acidente de trabalho e infrações penais contra a segurança ou a saúde do trabalhador; e

II - nos processos:

de competência das Varas do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso; e

b) atinentes a acidentes de trabalho em tramitação na 4ª Vara Cível da Capital.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação conjunta dos Promotores de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho e os Promotores de Justiça Criminais, nos processos judiciais envolvendo infrações penais contra a pessoa com deficiência e o idoso, previstos, respectivamente, na Lei nº 7.853, de 25 de outubro de 1989, e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, quando a conduta criminosa vise especificamente a esses segmentos, prevalecendo-se da condição hipossuficiente das vítimas.

Subseção III

Das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo

Art. 20. As Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo compõem-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, sendo:

I - o 1º e 2º Promotor de Justiça, em matéria relativa ao meio ambiente e patrimônio cultural;

II - o 3º Promotor de Justiça, em matéria relativa à habitação e urbanismo, em defesa do adequado ordenamento e planejamento urbano, visando garantir o estrito cumprimento da legislação urbanística, assegurando a função social da cidade e a qualidade de vida no meio urbano; e

III - o 4º Promotor de Justiça, com atuação perante a Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O exercício das atribuições dos membros da Promotoria de Justiça de que trata este artigo abrange os Distritos de Icoaraci e Mosqueiro, podendo os Promotores de Justiça, neste caso, atuar de forma autônoma ou em conjunto com o 2º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci e 1º e 2º Promotor de Justiça de Mosqueiro, respectivamente.

Subseção IV

Da Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade

Art. 21. A Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade compõe-se de um cargo de Promotor de Justiça com atribuições gerais e atuação nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais e, especialmente:

I - prestar atendimento às comunidades, visando assegurar maior celeridade à satisfação dos direitos e garantias constitucionais;

II - implementar atividades de esclarecimento e conscientização da comunidade quanto ao exercício dos direitos e garantias constitucionais, individualmente ou em conjunto com outros órgãos de execução do Ministério Público, da administração pública e da sociedade civil, por meio de palestras, audiências públicas, cursos e exposições realizadas nas próprias comunidades carentes;

III - adotar todas as medidas extrajudiciais viáveis à solução de conflitos de natureza cível e criminal, por meio de acordos, requisições de documentos, perícias, laudos, certidões, informações de órgãos públicos e privados, colheita de depoimentos, entre outras medidas necessárias, podendo o Promotor responsável instaurar Procedimento Investigatório Preliminar (PIP), se for o caso;

IV - promover e referendar acordos escritos entre as partes interessadas, com eficácia de título jurídico extrajudicial, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, e das demais disposições legais aplicáveis; V - dar conhecimento dos procedimentos instaurados aos órgãos públicos e Promotorias de Justiça com atribuições para a adoção das medidas judiciais cabíveis; e

VI - encaminhar aos Centros de Atendimento Judiciário (CAJ), escritórios modelo de instituições de nível superior ou Defensoria Pública, conveniados com o programa "O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE", nos casos em que, frustrado ou inviável o acordo, se mostre necessário o ajuizamento da ação judicial pertinente.

Parágrafo único. No exercício da atribuição judicial, o Promotor de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade atuará em conjunto com os Promotores de Justiça da respectiva área.

Art. 22. A Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade prestará atendimento fixo e itinerante.

§ 1º O atendimento fixo será prestado diariamente, no horário de atendimento forense.

§ 2º O atendimento itinerante se dará nos núcleos permanentes de atendimento do programa "O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE", com funcionamento em escolas, igrejas, centros comunitários ou outro local, público ou privado, compatível com as atribuições da Promotoria, e o respectivo cronograma constará do Plano de Atuação (PA) desta.

Art. 23. Cabe, ainda, à Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade, em conjunto com a coordenação do programa "O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE":